



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

1. OBJECTO

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos específicos de análise das operações de candidaturas relativas à tipologia “Operações de reabilitação e modernização” da Operação 3.4.2, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, do regime de aplicação, publicado pela Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho de 2015, na sua redação atual.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 março de 2014;

Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 julho de 2014

Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 julho de 2014;

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 27 de outubro de 2014;

Decreto-Lei n.º 159/2014, de 12 de setembro de 2014;

Decreto-Lei n.º 86/2002, de 06 de abril;

Regime de aplicação da Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes», publicado pela Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho de 2015, na sua redação atual;

Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas;

Orientações Técnicas Gerais (OTG);

Orientação Técnica Específica da Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes» relativa à tipologia «Operações de reabilitação e modernização».

3. INTERVENIENTES

Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (ST-PDR2020).

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

4. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Para candidaturas apresentadas à Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes» aplicam-se os procedimentos de análise da presente norma e os procedimentos definidos na Norma Transversal de Análise NT14/2018, de 6 de abril.

Para enquadramento das candidaturas nas prioridades/domínios definidos no Programa de Desenvolvimento Rural (PDR2020) deve atender-se à Norma Transversal relativa às Prioridades/Domínios NT6/2015.

4.1. Beneficiários

Os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4.º, da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho de 2015, na sua redação atual, poderão submeter candidaturas aos anúncios de abertura de períodos de apresentação de candidaturas para a tipologia da Operação 3.4.2, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º desta portaria.

As associações de beneficiários de um aproveitamento hidroagrícola, as juntas de agricultores, as cooperativas de rega e outras pessoas coletivas, que estatutariamente visem atividades relacionadas com os regadios existentes, poderão candidatar-se isoladamente ou em parceria com organismos da Administração Pública.

Neste caso, a candidatura terá de ser acompanhada por um contrato de parceria celebrado entre os beneficiários, nos termos previstos no Anexo II da OTE aplicável.

O Técnico Analista (TA) deve consultar o histórico do beneficiário, no separador “Histórico de projetos”, tendo em vista obter informação sobre as candidaturas submetidas pelo beneficiário, nesse ou em outros concursos, o montante dos incentivos obtidos, eventualmente para o mesmo investimento proposto, de modo a evitar duplicação de apoios ao mesmo investimento, na candidatura em análise.

Deverá, adicionalmente, verificar da inexistência de indícios de partição de projetos do mesmo promotor que possam desvirtuar as regras da Contratação Pública.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

4.2. Análise dos critérios de elegibilidade

A análise dos dados introduzidos efetua-se na página de análise da “Elegibilidade”, do modelo de análise, e destina-se a verificar e validar o cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação previstos no regime de aplicação.

Algumas das validações são efetuadas automaticamente pelo modelo de análise, sendo que no caso de validações não automáticas, o TA terá de assinalar uma das seguintes opções “Cumpre” ou “Não cumpre”. Na verificação de alguns critérios específicos encontra-se igualmente disponível a opção “Não aplicável”.

Qualquer das opções escolhidas deverá ser devidamente justificada no campo de fundamentação do critério, sendo que quando é assinalada a opção “Não cumpre”, o texto será transcrito para o ofício de audiência prévia de parecer “Desfavorável” e de decisão da candidatura, pelo que a respetiva redação terá de ser clara, completa e inequívoca.

4.2.1. Critérios de elegibilidade do beneficiário

I. Encontrar-se legalmente constituído

No âmbito da verificação deste critério deverão ser efetuadas as verificações dos estatutos atualizados do beneficiário e dos documentos comprovativos da sua legalização, no caso das associações de beneficiários e de outras pessoas coletivas, que estatutariamente visem atividades relacionadas com os regadios existentes.

No caso das juntas de agricultores deverão ser verificadas as atas de constituição e a sua homologação e no caso das cooperativas de rega deverão ser verificados os estatutos atualizados e os documentos comprovativos do seu reconhecimento.

Quando o promotor for um organismo da Administração Pública o TA deverá consultar no “site” da entidade ou no Diário da República os diplomas legais que regulam a atividade destes beneficiários, bem como dos documentos que indicam a nomeação ou tomada de posse dos dirigentes nomeados ou eleitos, de forma a verificar e validar este critério de elegibilidade.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

II. Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento

No âmbito da validação deste critério deverão ser verificados os documentos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril de 2002, designadamente o auto de entrega ou contrato de concessão das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola.

Caso considere necessário o TA poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) ou à respetiva Direcção Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do n.º 3, do artigo 13.º do regime de aplicação e do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril de 2002.

Quando o promotor for um organismo da Administração Pública e a entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola seja outra pessoa coletiva pública ou privada o TA deve verificar que esta demonstra possuir capacidade técnica e financeira adequada, nos termos do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

Quando as operações digam respeito a “operações de modernização” os TA devem verificar a existência do contrato-programa aprovado, nos termos previstos na Base XXXV da Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro de 2007. Caso o beneficiário não tenha apresentado o “contrato-programa”, deve ser registada a condicionante “**162 – Apresentação de Contrato-Programa**” de verificação ao termo de aceitação da concessão do apoio.

A verificação do sistema de contabilidade do beneficiário, nos termos da legislação em vigor, bem como do seu enquadramento no Imposto de Valor Acrescentado (IVA), é verificada através da inscrição registada na declaração de início de atividade do beneficiário ou da situação cadastral do beneficiário, registada nas finanças.

III. Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que via “webservice”, são recolhidos dados

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “*Cumpre*” ou “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

IV. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA, quando aplicável

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que via “webservice”, são recolhidos dados fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “*Cumpre*” ou “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

V. Apresentarem, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria

Sempre que o beneficiário se apresente de forma isolada, o TA deve registar no Modelo de Análise a opção “Não aplicável” na validação deste critério de elegibilidade.

Quando aplicável, deverá ser verificada a existência de um contrato de parceria, bem como dos direitos e obrigações de todos os intervenientes que nele participam, nos termos da alínea e) do artigo 5º do regime de aplicação.

O TA deverá proceder à análise do contrato de parceria e à verificação se o mesmo está conforme com os termos mínimos obrigatórios, referidos no Anexo II da OTE aplicável ao Anúncio.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

Igualmente deverá proceder à verificação das condições de elegibilidade de todos os parceiros, tendo em consideração as suas obrigações na parceria, designadamente as alíneas a), b) c) e d) do artigo 5.º do regime de aplicação.

Em caso de não elegibilidade em qualquer uma das referidas alíneas, o TA deverá escolher a opção “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

4.2.2. Critérios de elegibilidade da operação

I. Incluam um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento

O TA deverá proceder à análise do plano de investimentos apresentado pelo promotor. Na ausência do plano de investimentos ou no caso de o plano de investimentos apresentado não se enquadrar nos objetivos definidos no anúncio do concurso, o TA deverá escolher a opção “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

II. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento relativo a captação de águas, superficiais ou subterrâneas, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Na análise deste critério o TA deverá verificar se o promotor possui os necessários licenciamentos para a execução dos investimentos propostos, designadamente em matéria ambiental, de energia e de água.

Assim, deverá verificar se o beneficiário possui a licença de utilização dos recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor.

O requerimento apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para licenciamento da utilização dos recursos hídricos e obtenção da licença de utilização dos recursos hídricos, acompanhado do respetivo comprovativo de receção, constituem elemento bastante para aprovar a candidatura, devendo a autorização da APA ser registada sob a forma da condicionante “**43 – Licença de Recursos Hídricos**” de verificação até ao primeiro pedido de pagamento, referente à execução das obras.

OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios existentes

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

Quando aplicável, a avaliação de impacte ambiental (AIA) de projetos tipificados no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2014, de 24 de março, deve ser registada a condicionante **“132 – Parecer da APA de Avaliação de Impacte Ambiental”** de verificação ao pagamento, referente à execução das obras.

O TA deverá ainda verificar se as infraestruturas objeto da candidatura se localizam em áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN), Rede Ecológica Nacional (REN), Rede Natura (ZEC e ZPE) ou Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) e quando aplicável, devem ser registadas as condicionantes **“22 – Parecer das entidades regionais da RAN”**, e/ou **“21 – Parecer ou Comunicação Prévia emitida pela CCDR, para investimentos que se localizem na REN”** de verificação ao pagamento, referente à execução das obras.

Quando for aplicável o parecer do ICNF devem ser registadas as condicionantes **“40 – Parecer do ICNF autorizando investimentos em Área Protegida”**, **“153 - Parecer do ICNF autorizando investimentos em Sítio de Importância Comunitária (SIC)”**, **“15 - Parecer do ICNF autorizando investimentos em Zonas de Proteção Especial (ZPE)”** e **“16 - Parecer do ICNF autorizando investimentos em Zonas Especiais de Conservação (ZEC)”**, de verificação ao termo de aceitação da concessão do apoio.

Dado tratar-se de intervenção num aproveitamento hidroagrícola o TA deverá verificar se com a candidatura são apresentados projeto(s) de execução aprovado(s). No caso de não existirem projetos de execução aprovados, a apresentação de determinada solução técnica proposta pelo beneficiário, é condição suficiente para aprovar a candidatura, constituindo a apresentação do **“Projeto de Execução”** bem como a sua aprovação pela entidade competente duas condicionantes (**“51 - Projecto de execução”** e **122 - Despacho de aprovação da DGADR (MAM), relativamente a intervenções no aproveitamento hidroagrícola**) de verificação ao pedido de pagamento, referente à execução das obras.

Sempre que a candidatura inclua investimentos associados à instalação de Painéis Fotovoltaicos, o TA deve verificar o Documento de avaliação/diagnóstico das necessidades energéticas que se pretende colmatar, elaborado por técnico reconhecido pela DGEG (Direção Geral de Energia e Geologia). Deve consultar o site <https://apps.dgeg.gov.pt/DGEG/> e verificar se o técnico é reconhecido pela DGEG.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

Adicionalmente, as condicionantes “**334 - Certificado de garantia da instalação**”, “**335 - Documento que comprove o regular exercício da UPAC**” bem como a “**336 - Seguro de responsabilidade civil**”, quando aplicável, específicas para este tipo de investimento devem ser colocadas ao pedido de pagamento, relativo à conclusão das obras que lhe estão associadas.

III. Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pela operação

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do regime de aplicação, a verificação deste critério de elegibilidade resulta dos planos de gestão para as bacias hidrográficas definido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Considerando que estes planos abrangem todo o território nacional, todas as áreas de investimento encontram-se abrangidas.

Existência, no âmbito do investimento de equipamento de medição de consumo de água, sem prejuízo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime de aplicação, a existência ou instalação de equipamentos de medição de consumo de água, no âmbito do investimento, deve ser verificada tendo em consideração os documentos enviados pelo beneficiário, designadamente o plano de investimento, proposta de intervenção, estudo prévio ou projeto de execução. Nesta situação e caso se verifique, na análise efetuada, que estes equipamentos de medição estão previstos e propostos na candidatura, na validação deste critério o TA deve registar “*Cumpre*”.

Contudo, até ao termo da operação e nos termos da alínea l) do artigo 9.º do regime de aplicação, a verificação da sua existência constitui uma condicionante a colocar até ao último pedido de pagamento – “**125 - Verificação da existência de equipamento de medição de consumo de água**”.

Na ausência da existência de equipamentos de medição de consumo de água, no âmbito do investimento proposto na candidatura e tendo em consideração a documentação enviada pelo beneficiário, o TA deverá escolher a opção “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “*Desfavorável*”.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

IV. Os investimentos para melhorar instalações de rega ou elementos de infraestruturas de rega existentes devem ainda apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5%, baseada numa avaliação *ex-ante*

Atendendo às exceções previstas no n.º 3 do artigo 6.º do regime aplicação, o beneficiário deverá evidenciar que os investimentos propostos e objeto da candidatura preveem uma poupança potencial de consumo mínima de 5%, através de uma avaliação *ex-ante*.

Assim, os investimentos serão considerados elegíveis se for demonstrada uma poupança potencial de consumo de água mínimo de 5%, designadamente com base nos métodos de transporte e de distribuição coletivos de água para rega, avaliada através da melhoria da eficiência das infraestruturas alvo da intervenção, podendo, nestes casos, serem consideradas entre outras as seguintes situações:

- Os investimentos previsto no n.º 4 do artigo 6.º do regime de aplicação;
- Alteração do modo de distribuição em canal “a céu aberto” por sistemas em conduta;
- Reabilitação e/ou impermeabilização de canais e distribuidores degradados;
- Automatização das estruturas de regulação;
- Operações de modernização de sistemas de rega de gravidade para pressão.

Se a candidatura demonstrar a previsão de uma poupança potencial de consumo mínima de 5% (avaliação *ex-ante*), neste critério da operação o TA deverá validar e registar “Cumprir”.

Na ausência da demonstração desta avaliação *ex-ante*, tendo em consideração a documentação enviada pelo beneficiário, o TA deverá escolher a opção “Não cumprir” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

Quando no âmbito do procedimento inerente à emissão ou renovação do título de utilização de recursos hídricos, o estado das massas de água, subterrâneas ou superficiais, em termos quantitativos, seja classificado como inferior a “Bom” ou não haja indicação dessa classificação, os beneficiários devem atingir, até à data de conclusão da operação, uma redução efetiva de consumo de água mínima de 50% relativamente à poupança potencial prevista no n.º 2 do artigo 6.º do regime de aplicação.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

Nesta situação, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do regime de aplicação, a verificação da sua existência constitui uma condicionante a colocar até ao último pedido de pagamento – **“133-Verificação da redução efetiva de consumo de água mínima de 50% relativamente à poupança potencial prevista no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho”**, exceto nos casos dos investimentos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma.

Nos termos previstos no PDR 2020 e no n.º 2 do artigo 9.º do regime aplicação a aferição de problemas de natureza quantitativa, subjacentes ao estado ecológico no caso de massas de água superficiais, ocorrerá no âmbito do processo de licenciamento, bem como no caso de águas subterrâneas, pelo que o TA deverá verificar no título de utilização de recursos hídricos se esta avaliação se encontra contemplada.

Na ausência de classificação do estado das massas de água, em termos quantitativos, será efetuada uma análise específica pelas autoridades competentes, sem prejuízo de, até obtenção da mesma, poderem ser impostos os requisitos aos investimentos em massas de água classificadas como inferior a “Bom, através da colocação de uma condicionante até ao último pedido de pagamento – “Verificação da redução efetiva de consumo de água mínima de 50% relativamente à poupança potencial caso se verifique uma classificação inferior a “Bom”.

4.2.3. Incumprimento dos critérios de elegibilidade

Em caso de confirmação do incumprimento de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário ou da operação, incluindo a VGO se inferior a 10 pontos, o TA emite um parecer desfavorável o qual o é enviado pelo SI para o circuito de decisão para efeitos de audiência prévia, ao abrigo do Art.100º do CPA, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

Da notificação deve constar toda a fundamentação inscrita no modelo de análise referente a cada um dos aspetos analisados, nomeadamente os critérios de elegibilidade cumpridos e não cumpridos, o apuramento da VGO, a elegibilidade dos investimentos, a eventual redução do montante elegível e a proposta de decisão.

Devem ser indicados, com clareza e de forma detalhada, os fundamentos de facto e de direito que sustentam a análise feita e na qual assenta a intenção de decisão.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

Caso, em sede de audiência prévia, seja aceite a resposta do beneficiário, que justifique e altere o parecer “Desfavorável”, a análise será retomada.

4.3. Outros dados

Quando se verificarem situações em que o projeto de execução apresentado com a candidatura, embora aprovado pela entidade competente, tenha de ser objeto de revisão, em virtude do projeto de execução não se encontrar em condições de ser submetido a um procedimento de contratação pública, este será de novo alvo de aprovação pela entidade competente.

4.4. Níveis de apoio

Na página de análise “Níveis de apoio” do modelo de análise o TA deve verificar se a taxa de apoio final apurada de forma automática se encontra de acordo com as regras definidas no artigo 10.º do Regime de Aplicação e no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

4.5. Investimentos

I. Razoabilidade de custos dos investimentos propostos e elegibilidade das despesas

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do regime de aplicação, sempre que aplicável, nestas candidaturas os beneficiários são obrigados a cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos objeto das operações, pelo que o TA deve registar uma condicionante à apresentação do pedido de pagamento – “Cumprimento das regras em matéria de mercados públicos”.

Embora a aplicação dos procedimentos de contratação pública permita aferir os custos de investimento estimados e propostos nas candidaturas para a maior parte dos investimentos de cada operação, o TA deverá analisar, sempre que possível, se os custos da operação apresentados pelo beneficiário nas candidaturas são razoáveis, nomeadamente por comparação com custos de outras operações similares ou pelos custos estimados nos estudos prévios, projetos de execução ou com base na estimativa de custos apresentada nas candidaturas, designadamente de outros promotores.

**OPERAÇÃO: 3.4.2 – Melhoria da eficiência dos regadios
existentes**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

No caso das despesas não sujeitas a contratação pública, designadamente expropriações e indemnizações, revisões de preços, bem como de algumas despesas de acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras com custos determinados pelos preços regionais ou pela legislação em vigor, a análise da razoabilidade dos custos deve ter em consideração os limites previstos no Anexo I do regime de aplicação e a análise efetuada atendendo ao montante do investimento proposto, eventualmente por comparação com custos de outras operações similares.

Na sequência da análise poderá aceitar ou alterar os valores propostos nas candidaturas, justificando o motivo da alteração efetuada.

A elegibilidade do IVA deverá ser sempre verificada e analisada pelo TA, tendo em consideração o disposto na OTG n.º 6/2015, de 26 de novembro de 2015.

Da análise efetuada se não ocorrer redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “*Análise Técnica*”, para validação do montante proposto, devendo ser descrita a respetiva justificação para a aceitação do valor do investimento proposto pelo beneficiário.

Caso ocorra a redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “*Análise Técnica*” e identificado o(s) motivo(s) da redução, devendo, igualmente, ser justificada a redução efetuada, que servirá de fundamentação a constar no ofício de audiência prévia de parecer “Favorável” e de decisão da candidatura.

O beneficiário poderá aceitar ou contestar a alteração realizada, em sede de audiência prévia.

II. Operações com o custo total elegível superior a 25 milhões de euros

Se o custo total elegível da operação analisado e aprovado for superior a 25 milhões de euros o projeto de decisão da candidatura deverá ser submetido pela autoridade de gestão a homologação pela “Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020)”, após consulta prévia à Comissão de Gestão.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

4.6. Critérios de seleção

4.6.1. VGO

As candidaturas são pontuadas de acordo com os critérios de seleção e a fórmula de cálculo constantes no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

O cálculo da VGO é realizado automaticamente pelo modelo de análise, sendo necessário que o TA proceda à análise e validação de cada um dos critérios de seleção na página “Outros dados”, fundamentando o registo efetuado no separador “Seleção” do modelo de análise.

Para cada um dos fatores dos critérios de seleção deverá ser evidenciada a verificação documental realizada.

Caso a candidatura não obtenha a pontuação mínima na VGO, referida no aviso de abertura (10 pontos), esta não cumpre os critérios de seleção, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

A pontuação atribuída às candidaturas é de 0 a 20, sendo hierarquizadas por decrescente de acordo com a pontuação obtida na VGO. No final as candidaturas que não obtenham a pontuação mínima de 10 pontos são indeferidas.

Em caso de empate, as candidaturas serão hierarquizadas entre si de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura.

5. CONDICIONANTES

Sempre que não exista projeto de execução das infraestruturas objeto da candidatura, em condições de ser submetido a procedimento de contratação pública, o TA constitui a condicionante **“51 - Projeto de execução”** de verificação ao pedido de pagamento, referente à execução das obras.

Sempre que não exista despacho de aprovação do projeto de execução pela entidade competente ou se o projeto de execução apresentado ainda for objeto de revisão, o TA constituirá a condicionante **“122 - Despacho de aprovação da DGADR (MAM), relativamente a intervenções no aproveitamento hidroagrícola”** de verificação ao pedido de pagamento, referente à execução das obras.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À AÇÃO 3.4.2.

Tipologia: Operações de reabilitação e modernização

6. EMISSÃO DE PARECER

Após a realização de todos os procedimentos anteriores, o TA procede ao preenchimento de todos os campos disponibilizados na página “Parecer”, devendo emitir o seu parecer final “Favorável” ou “Desfavorável”, devidamente fundamentado, no respetivo campo da “Fundamentação técnica”.

Em qualquer dos casos o TA deverá ainda proceder ao preenchimento do campo “Proposta decisão a comunicar ao interessado”, cujo texto aí redigido será inserido na comunicação de audiência prévia, pelo que o mesmo deverá ser claro, completo e inequívoco.

7. ENTRADA EM VIGOR

A presente norma entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023.

O Vogal da Comissão Diretiva,

António Campos